



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

3ª VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI

Avenida Pedro Basso, 1001 - 1º andar - Jardim Polo Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85.863-756 - Fone: (45)3308-

8171 - Celular: (45) 3308-8171 - E-mail: fi-7vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0013971-72.2022.8.16.0030

Processo: 0013971-72.2022.8.16.0030

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Ameaça

Data da Infração: 26/05/2022

Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Vítima(s): • NIVALDO RODRIGO AGUILERA PEREIRA (ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ)

Réu(s): • SIMONE DE OLIVEIRA

1. *Nivaldo Rodrigo Aguilera Pereira*, assistente de acusação, por intermédio de seus advogados, requereu, na seq. 142, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em desfavor da ré **SIMONE DE OLIVEIRA**. Encerrada a instrução processual (seq. 146), o assistente de acusação, na fase do art. 402, CPP, renovou o pedido de aplicação de medida cautelar em desfavor da acusada, com a juntada de novos documentos (seq. 152). O Ministério Público, no bojo dos memoriais, que serão oportunamente apreciados, manifestou-se favoravelmente ao pedido de aplicação das medidas diversas da prisão (seq. 153). A Defesa, na seq. 155, requereu, caso o pedido do assistente de acusação seja analisado antes da sentença, prazo de 05 dias para se manifestar, nos termos do art. 282, § 3º, CPP (seq. 155), o que foi deferido; e, então, se mostrou contrária ao pedido (seq. 163). Vieram-me conclusos os autos, **decido**.

Analisando os argumentos e a documentação trazida aos autos pelo assistente de acusação, contendo inclusive acontecimentos recentes e posteriores à audiência de instrução e julgamento, que ocorreu no dia 14.06.2023, entendo que a situação exige a adoção de medidas urgentes.

Conforme bem argumentado pelos advogados, nas seqs. 82, 114, 142/143 e 152; e, diante da anuência do Ministério Público (seq. 153), entendo que é caso de deferimento do requerimento formulado. Observo que a situação reclama solução urgente, pois a acusada, com sua conduta reiterada e persecutória em desfavor do ofendido, o que restou fartamente documentado nos autos, ao menos desde 2020 e até os dias atuais, prejudica o desempenho de atividades básicas da vítima e põe em sério risco a sua inviolabilidade física e psíquica.

Os elementos trazidos pelo assistente da acusação revelam que a ré, voluntariamente, não é capaz de cessar à perseguição contra a vítima, de modo que não há alternativa senão a adoção de medidas cautelares, diversas da prisão, para salvaguardar o espaço do perseguido.



Não há que se falar em cerceamento do direito à religiosidade da ré, primeiro, porque não há direito fundamental individual absoluto, segundo, porque o exercício da sua fé segue intocável, ao passo que apenas deverá cumprir as cautelares abaixo aplicadas, que se revelam necessárias, justamente, por conta da conduta da ré.

Em face do exposto, **defiro** o pleito do assistente de acusação e do Ministério Público, em desfavor da acusada, nos termos dos arts. 282, II, e 319, II e III, ambos do CPP; e, assim, aplico as seguintes medidas cautelares:

a) **proibição** à acusada de efetuar contato direto/indireto por qualquer meio presencial e/ou virtual com o ofendido *Nivaldo Rodrigo Aguilera Pereira*, bem como com os canais de comunicação relacionados ao labor da vítima (Instagram: *Diocese Foz* – link: <https://instagram.com/diocesefoz?igshid=MzRIODBiNWFIZA==>); e, b) **proibição** de frequentar e/ou acessar os mesmos ambientes frequentados pelo ofendido, tais como igrejas, paróquias, cursos, palestras, jiu-jitsu, retiros e/ou residências paroquiais, nos quais o ofendido *Nivaldo Rodrigo Aguilera Pereira* se encontre, pena de adoção de medida constritiva mais gravosa.

2. Intime-se a Defesa para apresentar alegações finais no prazo de cinco dias.
3. Comunicações e diligências de praxe.

Foz do Iguaçu/PR.
(datado e assinado digitalmente)
Claudia de Campos Mello Cestarolli,
Juíza de Direito Substituta

